

**HABEAS CORPUS Nº 0800833-13.2017.4.05.0000**

**IMPETRANTE: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS**

**PACIENTE: JOÃO HERÁCLIO DO REGO**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 36ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1ª TURMA**

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **Habeas Corpus**, com Pedido de **Liminar**, impetrado por João Vita Fragoso de Medeiros em favor de **João Heráclio do Rego**, visando ao **Trancamento** da **Ação Criminal nº 0012200-33.2016.4.05.8300**, em curso na **36ª Vara Federal (PE)**, em que foi denunciado por **Crime contra a Ordem Tributária (artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990)**, por **Omissão de Receitas/Rendimentos, no ano-calendário de 2005**, que resultou na constituição de **Crédito Tributário no montante de R\$ 2.660.713,99**.

Proferi Decisão **indeferindo** o Pedido de Liminar, *verbis*:

*"Trata-se de **Habeas Corpus**, com Pedido de **Liminar**, impetrado por João Vita Fragoso de Medeiros em favor de **João Heráclio do Rego**, apontando Ato Ilegal ao Juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco, visando ao **Trancamento** da **Ação Criminal nº 0012200-33.2016.4.05.8300**, em que foi denunciado por **Crimes Contra a Ordem Tributária (art. 1º, I, c/c art. 12, I, da Lei 8.137/1990)** sob o fundamento de que "**JOÃO HERÁCLIO DO REGO**, no ano de 2006, apresentou **DECALRÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF (DIRPR)** referente ao ano-calendário 2005, omitindo receitas e rendimentos creditados em contas depósitos de sua titularidade de origem não comprovada suprimindo/reduzindo os tributos devidos, razão pela qual incidiu no delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90".*

*Alega o seguinte:*

### **"I - RESUMO FÁTICO DO FEITO DE ORIGEM**

*O ora paciente tem contra si movida a **AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0012200-33.2016.4.05.8300**, onde foi instaurado Inquérito Policial para apurar a sua responsabilidade penal referente à suposta prática de crimes contra a ordem tributária, tendo em vista a Representação Fiscal para Fins Penais, lavrada em decorrência da movimentação financeira realizada no exterior com variação patrimonial a descoberto nos anos de **2003** e **2004**, bem como em razão de movimentação realizada no País no ano de **2005** que se mostrou incompatível com os rendimentos declarados, o que gerou um crédito fiscal definitivamente constituído em **09/02/2015***

*O **MPF** apresentou promoção parcial de arquivamento, haja vista a decisão da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - **CARF**, que, ao julgar o acórdão nº **2202002.686**, confirmou a decisão da **DRJ/REC**, reconhecendo a decadência dos lançamentos dos anos-*

calendários **2003** e **2004**, mantendo a cobrança do crédito tributário do **Processo Administrativo nº 10480.722195/2009-97**, referente ao ano-calendário **2005**.

Pelos motivos explanados pelo **MPF**, este juízo acolheu, na íntegra, a promoção parcial de arquivamento.

Por outro lado, ofereceu o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denúncia contra **JOÃO HERÁCLIO DO RÊGO**, por haver pretensamente incorrido na infração do disposto no **art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90**.

Segundo narra a exordial, o ora paciente, no ano de **2006**, apresentou Declaração de Ajuste Anual do **IRPF (DIRPF)** referente ao ano-calendário de **2005**, omitindo receitas e rendimentos creditados em contas depósito de sua titularidade de origem não comprovada, suprimento/reduzindo os tributos devidos.

Conforme a denúncia, o crédito tributário foi definitivamente constituído em **09/02/2015**, estando sob a inscrição **40 1 15 008833-08**, com valor consolidado de **R\$ 2.660.713,99 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e treze reais e noventa e nove centavos)**, sem qualquer indicativo de pagamento ou parcelamento.

Compulsando as peças que instruem a inicial acusatória, mormente pelos autos do **Inquérito Policial nº 0220/2016**, a autoridade coatora observou os indícios da materialidade delitiva e da autoria: Representação Fiscal para Fins Penais nº 19647.012497/2009-88 às fls. 02/04 da mídia à fl. 13; Auto de Infração às fls. 08/12 da mídia à fl. 13; Relatório de Ação Fiscal às fls. 20/33 da mídia à fl. 13; Decisão da 6ª Turma da DRJ/REC às fls. 491/509 da mídia à fl. 13; Decisão da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais às fls. 527/548 da mídia à fl. 13; ofício da Receita Federal à fl. 09; ofício da PGFN à fl. 40; declarações do acusado, ora paciente, às fls. 41/43.

Constatou, ademais, que o fato narrado, em tese, constitui crime, bem como não vislumbrou a incidência de qualquer causa de extinção da punibilidade até então, bem como que o delito mencionado se caracteriza como de ação pública, portanto a legitimidade ativa, de fato, é do Parquet e não se exige qualquer condição de procedibilidade para a regular instauração e desenvolvimento do feito.

Posto isso, nos termos dos **arts. 41 e 396**, do Código de Processo Penal, recebeu a denúncia, para o efeito de instaurar o início da ação penal em relação ao acusado **JOÃO HERÁCLIO DO RÊGO**, aqui paciente, e determinou que a parte apresentasse defesa prévia no prazo de **10 dias**.

A defesa foi tempestivamente apresentada, entretanto, não foram acolhidas as razões nela expostas, tendo prosseguimento a ação penal, o que ensejou a propositura desse Habeas Corpus.

## **II - CONSIDERAÇÕES GERAIS E DO CABIMENTO DA CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS EM PROL DO PACIENTE.**

Acerca do Habeas Corpus, dispõem os art. 647 e 648 do Código de Processo Penal:

**Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.**

**Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:**

*I - quando não houver justa causa;*

*II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;*

*III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;*

*IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;*

*V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;*

*VI - quando o processo for manifestamente nulo;*

*VII - quando extinta a punibilidade.*

O presente habeas corpus foi impetrado em favor do paciente em epígrafe, nos autos da **AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0012200-33.2016.4.05.8300**, onde a autoridade coatora recebeu a denúncia oferecida pelo Parquet, imputando ao paciente a prática dos crimes previstos **art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90**.

Inconformado, pugna o impetrante pelo trancamento da ação penal, nos termos da fundamentação que segue adiante.

### **II.1 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA - NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**

De imediato e por cautela máxima, há de ser aqui assinalada a existência de motivo que enseja o trancamento da ação penal; isso em razão da peça acusatória (denúncia) apresentar-se inepta, consoante é adiante articulado.

Ocorre que considerando a natureza dialógica do processo penal acusatório, atualmente impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático, não há como ser suplantado o aspecto de que na análise do conteúdo da peça acusatória (conteúdo esse que delimita e que condiciona o próprio âmbito temático da decisão judicial) deve ser estar presente o fato de que o sistema jurídico vigente no Brasil impõe ao Ministério Público, quando deduzir determinada imputação penal contra alguém, a obrigação de expor, de maneira individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática de infração penal, isso inclusive com o fito de que o Poder Judiciário, ao vir a resolver a controvérsia penal, possa, em respeito aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "**due process of law**", ter em consideração e sem transgredir esse vetores condicionantes da atividade da persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser examinada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primários de incriminação.

Sem sombra de dúvidas, o Poder Público, sopesada a norma inserida no artigo 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, não pode deixar de observar as exigências que emanam desse preceito legal, sob pena de incidir em grave desvio jurídico-constitucional no momento em que exerce o seu dever-poder de fazer instaurar a "**persecutio criminis**" contra aqueles que alegadamente transgrediram o ordenamento penal estatal.

Com efeito, quiçá, daí tenha advindo do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** a decisão na qual foi relator o saudoso Ministro **BARROS MONTEIRO**, onde deixou consignada expressiva advertência sobre o tema ora em exame: "**Habeas Corpus. Tratando-se de denúncia referente a crime de autoria coletiva, é indispensável que descreva ela, circunstanciadamente, sob pena de inépcia, os fatos típicos atribuídos a cada paciente.**"

A propósito, tal entendimento vem sendo prestigiado por diversos e eminentes doutrinadores (

**DAMÁSIO E. DE JESUS**, "Código de Processo penal Anotado", p. 40, 10ª Ed., 1993, Saraiva; **LUIZ VICENTE CERNICHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA**; "Direito Penal na Constituição", p. 84, item n. 8, 1990, TR; **ROGÉRIO LAURIA TUCCI**, "Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 212/214, item n. 17, 193, Saraiva, **JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA**, "Processo Penal, Ação e Jurisdição", p. 114, 1975, RT).

Tanto é assente que referidos autores têm repudiado acusações genéricas, repelindo também sentenças indeterminadas e, inclusive, advertindo, isso especialmente no contexto dos delitos societários, que **"mera presunção de culpa, decorrente unicamente do fato de ser o agente diretor de uma empresa, não pode alicerçar uma denúncia criminal"**, pois a **"submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal exige um mínimo de prova de que tenha praticado o ato ilícito, ou concorrido para a sua prática."**; onde, acaso isso não existindo, estar-se-á diante do que se denomina na construção doutrinária de **"abuso do poder denúncia"** (**MANOEL PEDRO PIMENTEL**, "Crimes contra ao Sistema Financeiro Nacional, p. 174, 1987, RT).

**No caso presente nota-se que ocorre flagrantemente a ausência de individuada descrição do comportamento delituoso que teria sido praticado pelo paciente, limitando-se a peça acusatória (denúncia) a fazer abordagens genéricas quanto ao que teria ocorrido com o ora paciente, Sr. JOÃO HERÁCLIO DO REGO, atentando-se aqui que desde o procedimento administrativo o acusado informa que procedia a compra e venda de peças e automóveis, negociações que eram realizadas com terceiros, que sequer fizeram parte da ação penal, mesmo tendo sido ouvidos e tendo reconhecido as tratativas, sendo incontroverso que a denúncia no caso em tela padece de tal individualização de condutas.**

Há de se advertir que citada ausência na denúncia da necessária e imprescindível individualização na descrição do comportamento delituoso que teria sido praticado pelo ora paciente e também o que teria sido efetivamente e de forma individual praticado por cada um dos demais envolvidos no suposto fato delituoso, certamente culminaria por refletir de modo condicionante na sentença que viesse ao final ser proferida, isso no caso de eventualmente virem a ser suplantadas as questões preliminares suscitadas neste feito (o que se admite apenas por cautela extrema), e se, no mérito, o ora paciente não lograsse em demonstrar a sua inocência, o que certamente o fará, fazendo emergir daí - notadamente se houvesse uma sentença penal condenatória (**"ad argumentandum tantum"**) um gravíssimo vício jurídico, de que derivaria, como efeito consequencial, a inaceitável ofensa aos princípios da lealdade processual, do contraditório ao processo penal e da ampla defesa.

É salutar que se tenha sempre presente a advertência contida nos posicionamentos do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, isso ao insistir na indispensabilidade do Estado identificar, peça de acusação, a participação individual de cada acusado, sopesando, dessa forma, a inquestionável repercussão processual de tal ato sobre a sentença judicial que venha a ser proferida.

(...)

Torna-se evidente que a denúncia da ação em epígrafe revela-se inepta, pois, trata-se de peça acusatória, desprovida da especificação da participação individualizada de cada um dos acusados (sequer superficialmente isso foi realizado).

(...)

Com efeito, não é diferente o posicionamento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** na apreciação e julgamento do **HABEAS CORPUS Nº 85327-7** do Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL**

**FEDERAL**, onde foi relator o Ministro **GILMAR MENDES**, cuja cópia na íntegra instrui esta peça processual, sendo que adiante segue reproduzida sua ementa:

**"1 - HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI NO 8.137, DE 1990) - CRIME SOCIETÁRIO - 2. Alegação de denúncia genérica e que estaria respaldada exclusivamente em processo administrativo. Ausência de justa causa para ação penal. Pedido de trancamento. 3. Dispensabilidade do inquérito policial para instauração de ação penal (art. 46, § 1º, CPP). 4. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes: HC no 86.294-SP, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria, DJ de 03.02.2006; HC no 85.579-MA, 2a Turma, unânime, de minha relatoria, DJ de 24.05.2005; HC no 80.812-PA, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria p/o acórdão, DJ de 05.03.2004; HC no 73.903-CE, 2a Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; e HC no 74.791-RJ, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997. 5. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados. 6. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes: HC no 73.590-SP, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13.12.1996; e HC no 70.763-DF, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.09.1994. 7. No caso concreto, a denúncia é inepta porque não pormenorizou, de modo adequado e suficiente, a conduta dos pacientes . 8. Habeas corpus deferido." (STF - HC 85327 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJU 20.10.2006 - p. 88)**

Nessa exegese, cumpre invocar alguns excertos de citado aresto que confluem para corroborar tudo o quanto foi até aqui asseverado:

**"Conforme se pode constatar, nesses casos de apreciação de constrangimento ilegal, em razão de injusta persecução penal, o Supremo Tribunal Federal, tem declarado que não é difícil perceber ao danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo - o qual, uma vez denunciado, se vê obrigado a despender todos seus esforços em um campo não meramente cível (como seria típico da atuação econômica dessas empresas), mas eminentemente penal, com sérias repercussões para a dignidade pessoal dos seus sócios.**

**Daí a necessidade de rigor e de prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.**

**... omissis ...**

**Por fim, deve-se ter em mente que, em matéria de crimes societários a denúncia deve expor, de modo suficiente e adequado, a conduta atribuível a cada um dos agentes de modo a que seja possível identificar o papel desempenhado pelo(s) então denunciado(s) na estrutura jurídico-administrativa da empresa.**

**No caso concreto, a peça acusatória não especifica o nexos de causalidade imputável a cada um dos pacientes. A denúncia tão-somente descreve, de modo genérico, a suposta ocorrência de ilícitos penais.**

**Daí a inviabilidade da legítima instauração da persecução penal por manifesta falta de individualização dos fatos - os quais são coletivamente atribuídos aos ora paciente pelo simples fato de que, por uma eventualidade sócio-econômica, eles integrem uma**

sociedade ou sejam responsáveis pela integralização do capital social de uma determinada empresa.

... omissis ....

**Nestes termos, meu voto é voto pela concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, por inépcia da denúncia.**

Outrossim, também aproveita-se para invocar o julgamento havido no **HABEAS CORPUS Nº 85948-8/PA** do Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, onde foi relator o Ministro **CARLOS BRITO**, assim ementado:

**"HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE NA SUPOSTA ATIVIDADE CRIMINOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - A orientação deste Supremo Tribunal Federal quanto à desnecessidade da individualização da conduta de cada denunciado, nos crimes societários, tem sido relativizada. Isto para exigir que a denúncia contenha descrição mínima da participação de cada acusado, de modo a possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. Precedente: HC 80.549. É de se reconhecer a inépcia da denúncia redigida de forma a não apontar sequer a posição jurídica do denunciado no organograma da empresa e menos ainda que tipo de vínculo operacional teria ele na trama das ações consideradas delituosas. Ordem concedida." (STF - HC 85948 - PA - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 15.12.2006 - p. 95)**

Além disso, é pertinente aqui atentar que a **Primeira Turma** do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** no julgamento do **HABEAS CORPUS Nº 73590-8/SP**, sob a relatoria do Ilustre Ministro **CELSO DE MELLO** culminou por deferir à unanimidade o pedido ali formulado, invalidando, inclusive, a condenação penal já ocorrida em detrimento da paciente de citado remédio processual, arrematando com a definitiva extinção do processo penal contra a mesma instaurado, tudo em razão da inépcia da denúncia, contendo citado julgado em sua ementa:

**"PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe ao Ministério Público a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do due process of law, ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas." (Grifos nossos)**

A título ilustrativo, mostra-se pertinente colacionar adiante excerto extraído do voto de vista do Douto Ministro **CEZAR PELUSO** da **Primeira Turma** do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** no julgamento do **HABEAS CORPUS Nº 83301-2/RS**, cujo acórdão segue em anexo, sendo que ali o referido julgador mostra-se contrário à admissibilidade da chamada denúncia "genérica", mais precisamente aquela que deixa de imputar comportamento típicos a autores individualizados, nos ditos crimes societários:

**"À base dessa orientação, insustentável à luz dos princípios elementares do justo**

**processo da lei (due process of Law), encontra-se uma razão utilitária e subversiva dessas garantias constitucionais do processo penal: a pretensa dificuldade de se averiguar a autoria nos crimes praticados sob as vestes da pessoa jurídica. De modo que, por contornar mero problema de prova prévia, se aniquilam princípios caríssimos ao Direito Penal e ao Estado Democrático de Direito, quais sejam, da responsabilidade penal pessoal, da culpabilidade e do justo processo da lei.**"

O Douto Ministro **CEZAR PELUSO** da **Primeira Turma** do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** na condição de Relator no julgamento do **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 85658-6/ES** pronunciou-se no sentido de decretar a nulidade do processo crime a partir da denúncia, isso em razão da mesma estar inepta, tendo sido tal voto condutor acompanhado à unanimidade pelos demais membros da citada Turma. Eis alguns excertos:

**"A necessidade da descrição pormenorizada das condutas de cada um dos denunciados interfere, ao depois, com a distribuição dos ônus da prova no processo, pois sua falta, subvertendo as regras decisórias (artigo 156 do Código de Processo Penal), acabaria por exigir ao réu a prova de que não participou dos fatos.**

**Daí por que não creio seja este, caso de trancamento da ação penal de justa causa, senão de nulidade absoluta da decisão que recebeu denúncia vistosamente inepta.**

**Isto posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Mas concedo habeas corpus de ofício, para decretar nulo o processo a partir da denúncia, inclusive, e, estando presentes os requisitos previstos no artigo 580 do Código de Processo Penal, estender a ordem aos demais co-réus.**"

**"Em passant", também acosta-se a esta peça de defesa prévia o aresto extraído do julgamento realizado pela **Segunda Turma** do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** no **HABEAS CORPUS Nº 86.879-7/SP**, sob a relatoria do Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, haja vista que ali também prevaleceu o entendimento de que a denúncia é inepta quando deixa de indicar a participação de cada acusado no suposto evento delituoso, isso nos casos dos crimes considerados societários - assemelhando-se com a questão ora posta "**sub judice**".**

Sem sombra de dúvidas, resulta conclusivo dos julgados existentes acerca da questão aqui aventada que a imputação penal omissa e/ou deficiente, além de configurar transgressão do dever jurídico que se impõe ao estado de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, culmina também por qualificar-se como causa de nulidade processual absoluta.

Ademais, também é salutar destacar que a doutrina pátria ao focar o tema inerente aos princípios constitucionais que regem o processo penal culminam por fixar um nexos de indiscutível vínculo existente entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta (ou seja, nos moldes acima declinados), e, de outro lado, o direito individual assegurado ao indivíduo à ampla defesa; onde, se assim não fosse, estar-se-ia a inverter de modo ilegítimo o ônus da prova, com flagrante infringência à preconização constitucional e legal da não-culpabilidade.

Por esse pórtico, tem-se que a peça acusatória que não descreve a participação de cada um dos acusados é inepta, o que ocorre no caso em tela e não pode ser chancelado por este Nobre Juízo, pois não há margem a dúvidas de que a denúncia da forma como se apresenta ("com a devida vênia"), não individualiza a conduta do ora paciente, o que resultaria por consagrar uma inadmissível hipótese de responsabilidade penal objetiva, de maneira o que se sinala nesse procedimento criminal é o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia, com todos os efeitos daí decorrentes, inclusive a declaração de nulidade processual absoluta.

Portanto, o que se sinala no caso em tela é a concessão da ordem de habeas corpus, com a **declaração de inépcia da peça acusatória (denúncia), e os efeitos daí decorrentes, inclusive com a declaração de nulidade absoluta do processo, ocorrendo, assim, o trancamento da ação penal.**

## **II.2 - DA NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DA AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ART. 395, II DO CPP**

Cumprе ressaltar, ainda, na esteira do que articula o artigo 395, II do CPP, que a denúncia que fundamenta a ação penal em epígrafe, oferecida pelo Representante do Ministério Público, encontra-se em desrespeito aos preceitos do nosso sistema processual penal, devendo pois, ser rejeitada, conforme o artigo 395, II, do Código de Processo Penal, por ser **falta de pressuposto processual ou condição para exercício da ação penal.**

É sabido que, de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do STF, "**não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.**"

Diante do conteúdo de referida Súmula, tem-se a destacar que **a denúncia carece de pressuposto processual e de condição para o exercício da ação penal,** senão, vejamos.

De acordo com as informações lançadas na denúncia recebida por V. Exa., o crédito tributário, supostamente, teria sido constituído definitivamente em **09.02.2015**, o que não merece prosperar.

Ocorre que, nada obstante a informação lançada nesses autos, cumprе ressaltar que o crédito tributário não foi definitivamente constituído, haja vista que o processo administrativo está eivado de nulidade, tanto que foi interposta a **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO E LAVRATURA DE CDA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE SUPOSTO CRÉDITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, autos n.º 0805673-32.2016.4.05.8300, onde requereu-se a procedência de referida ação declaratória de nulidade dos atos administrativos, a fim de que, uma vez evidenciado o vício na tramitação do procedimento administrativo n.º **10480 722195/2009-97**, que seja declarada a nulidade do ato intimatório relacionado ao acórdão proferido pela 2ª Câmara do CARF, uma vez que realizado unicamente ao contribuinte (paciente) por meio de Edital, sem que fosse a intimação direcionada a seu patrono, mesmo contendo pedido de que todas as intimações oriundas daqueles autos fossem **EXCLUSIVAMENTE** direcionadas em seu nome, isso com fulcro nos artigo 236 do CPC/73, vigente à época, entendimento consolidado do STJ e no art. 278, §5º do NCPC/2015, não podendo surtir qualquer efeito o acórdão proferido, e todos os atos posteriormente praticados, que devem também ser declarados nulos, sobretudo a constituição do crédito por meio da CDA objeto da Execução Fiscal originária, sendo que a **matéria é de ordem pública, que pode ser arguida em qualquer momento ou grau de jurisdição,** determinando-se a devolução dos autos administrativos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que ali possa ser devolvido o prazo ao ora paciente e processado o remédio processual pertinente a ser apresentado pelo mesmo em detrimento da decisão ali proferida, bem como que seja desconstituída a **CDA n.º 40.1.15.008833-08** constituída.

Isso decorre do fato de que, os autos administrativos, após julgamento do recurso interposto pelo contribuinte, ora paciente, pela 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foram encaminhados à Delegacias da Receita Federal em Pernambuco, para que esta procedesse com a intimação do contribuinte e adotasse as demais providências referentes ao acórdão ali prolatado.

Ocorre que a intimação do ora paciente pela **DRF Recife-PE**, foi expedida através de única notificação endereçada ao próprio paciente, Sr. **JOAO HERÁCLIO DO RÊGO**, ora acusado, cujo

endereço constante foi o da **AV BOA VIAGEM, 392 - CASA - BOA VIAGEM - RECIFE - PE - CEP: 51011-000**, sendo a intimação não recepcionada pelo ora paciente, haja vista que este não mais mantinha residência naquele logradouro, retornando, assim, o Aviso de Recebimento - AR sem a devida ciência do então contribuinte do acórdão.

Ademais, cumpre salientar que o contribuinte, ora paciente, estava sendo patrocinado naqueles autos administrativos por advogados regularmente constituídos, onde o seu patrono desde a primeira intervenção nos autos e em todas as demais manifestações naqueles autos, requereu que todas e quaisquer intimações/notificações fossem endereçadas ao mesmo, de maneira **EXCLUSIVA**, ou seja, endereçadas **EXCLUSIVAMENTE** ao advogado **Dr. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS**, sob pena de acarretar-se nulidade aos atos praticados sem essa particularidade.

Tanto é verdade que da decisão proferida pela **DRJ** foram expedidas **02** (duas) intimações, sendo a primeira ao patrono constituído do ali contribuinte, o **Dr. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS**, e a segunda endereçada ao próprio contribuinte, ora paciente.

Nesse diapasão, ciente da decisão, o patrono do ora paciente, responsável por salvaguardar os interesses do seu cliente promoveu Recurso Voluntário naquela ocasião.

Entretanto, da decisão proferida pela 2ª Câmara do **CARF**, a intimação do patrono, conforme pleiteado, não foi procedida, acarretando não recepção do **AR** e sendo procedida, pela **DRJ** em Recife-PE, a intimação do ora paciente por meio de Edital, haja vista que a intimação que havia seguido por **AR** ao seu endereço pessoal não havia sido recepcionada pelo mesmo, haja vista que este não foi encontrado.

Nota-se então, que houve vício no procedimento adotado pela **DRJ** Recife-PE, vez que a intimação do acórdão proferido pela 2ª Câmara do **CARF** deveria ser expedida tendo como destinatário o patrono do contribuinte, ora paciente, conforme pleiteado em petição, e não ao próprio contribuinte, o que impossibilitou a apresentação de novo Recurso, implicando no encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para efeito de **PREMATURA** apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa da união, originando a **CDA** alvo da cobrança executiva na **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 0011080-86.2015.4.05.8300**, em trâmite perante a 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Acarretando também, inclusive, o apensamento do Auto de Infração, na situação de cobrança final, ao processo nº 19647.012609/2009-09, relativo a Arrolamento de Bens do então contribuinte.

Como se verifica, o patrono do contribuinte, ora paciente, não recebeu qualquer intimação em relação ao julgamento do recurso por este elaborado em favor do seu patrocinado/contribuinte, paciente deste habeas corpus, em que pese ter havido pedido expresso de que as intimações oriundas daquele feito fossem **EXCLUSIVAMENTE** efetuadas em seu nome, conforme consta em todas as petições apresentadas pelo patrono do ora paciente nos autos do processo administrativo em comento.

Portanto, veio a ser certificado o decurso de prazo sem recurso da decisão proferida pela 2ª Câmara do **CARF**, adotadas as providências para lavratura da **CDA**, intimação do ora paciente também por edital para pagamento do suposto crédito tributário e, posterior ajuizamento de execução fiscal, onde já é apontado um valor devido na ordem de **R\$ 2.553.476,97 (dois milhões quinhentos e cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos)**, tudo sem que antes tivesse sido exaurido a instância administrativa, já que não foi efetuada a regular intimação do ali contribuinte a despeito da decisão que julgou o seu recurso.

Em contrapartida, o ora paciente possuía patronos devidamente constituídos nos autos daquele procedimento administrativo, conforme procuração constante às **fls. 413**, sendo expressa e taxativamente requerido na Impugnação ao Auto de Infração de **fls. 421**, bem como no Recurso Voluntário interposto às **fls. 554**, que as intimações oriundas daquele feito fossem **EXCLUSIVAMENTE** expedidas em nome do subscrevente, **Dr. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS**, sendo que isso não ocorreu quando da publicação do acórdão do Recurso Voluntário proferido pela 2ª Câmara do CARF.

Pois bem. No caso dos autos do procedimento administrativo em questão, verifica-se que nas razões recursais, **fls. 554**, o contribuinte, ora paciente, sustentou que as intimações deveriam ser feitas todas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **Dr. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS**, cujo endereço se constava no timbre daquela petição e na procuração acostada aos autos.

Ocorre que sem qualquer resquício a dúvidas tal intimação realizada por meio dos Correios, através de Aviso de Recebimento - **AR** não foi enviada ao patrono do contribuinte, **Dr. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS**, no endereço por ele indicado e constante no timbre do Recurso Voluntário, qual seja, Rua Teófilo de Vasconcelos, nº 90, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52050-410, sendo, portanto, **nula a intimação do contribuinte por Edital, não podendo surtir qualquer efeito os atos posteriores, tampouco a CDA constituída e executada pela União em EXECUÇÃO FISCAL, processo n.º 0011080-86.2015.4.05.8300.**

Necessário assentar, por relevante, que o vício na intimação do acórdão repercute invalidade a qual notadamente impede a formação da coisa julgada.

À toda evidência, se a parte não foi devidamente intimada sobre o acórdão sequer iniciou a contagem do prazo para a interposição do recurso sucessivo e por isso, logicamente, não há falar em trânsito em julgado, muito menos em constituição definitiva do crédito tributário.

Lembre-se, a título de esclarecimento, que o saneamento dessa nulidade, a partir de nova intimação do acórdão em nome do advogado nominado, é considerada mera correção de erro material, que pode ser realizada a qualquer tempo, independentemente da inexistência de recurso pendente de apreciação, conforme aplicação analógica do artigo 463, I, Código de Processo Civil de 1973, reprisado no artigo 494, I, Código de Processo Civil de 2015.

Assim, o indicativo a ocorrer, e o que certamente será alcançado com o julgamento da ação anulatória, é a declaração judicial de tal nulidade e, concomitantemente, de todos os atos posteriormente praticados nos autos do processo administrativo, o que implicaria na devolução do prazo em referência ao ora paciente, e na nulidade da CDA objeto da execução originária, tudo sob pena de haver a ocorrência de flagrante cerceamento do exercício do direito de ampla e irrestrita defesa assegurado ao ora acusado.

Ademais, é incontroverso que o ato praticado (intimação por Edital do ora paciente, sem que tenha havido a intimação do seu advogado, que expressamente requereu que todas as intimações lhes fossem exclusivamente direcionadas) resulta em ofensa e desatendimento ao disposto no artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil/2015 que assim preconiza, "in verbis":

**Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.**

**§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.**

O artigo supra é uma releitura mais clara e aprimorada do entendimento consolidado do STJ e do art. 236, § 1º, do CPC/73 vigente à época, in verbis:

**"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.**

**§ 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."**

De acordo com a jurisprudência do **STJ**, em havendo pedido expresso de exclusividade de publicação em nome de específico advogado da parte, deverá ser reaberto o prazo recursal quando à intimação do ato judicial não observar tal providência.

No caso em concreto, a nova intimação do ali contribuinte deve ser determinada, e a reabertura do prazo processual terá como termo a quo a data em que seja dada ciência ao seu patrono, pois a parte que confiar na utilidade dessa medida processual não poderá ser prejudicada posteriormente.

(...)

Diante das considerações lançadas acima, uma vez provada a nulidade da intimação do ora paciente por AR e posteriormente por Edital, considerando a existência de pedido expresso nos autos para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de seu patrono, devidamente constituído nos autos, considerando ainda a existência da **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO E LAVRATURA DE CDA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE SUPOSTO CRÉDITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, autos n.º 0805673-32.2016.4.05.8300, tem-se que ainda **não se efetivou a constituição definitiva do crédito tributário**, o que obsta a interposição de ação penal e caracteriza - nos termos da Súmula n.º 24 do STF - e enseja, em decorrência disso, a necessidade de rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, por **falta de pressuposto processual ou condição para exercício da ação penal**, isso nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Assim, ausente pressuposto processual ou condição para exercício da ação penal, pugna o paciente pela concessão do habeas corpus, devendo ser rejeitada a denúncia ofertada pelo MPF, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, determinando-se o trancamento da ação penal e demais efeitos daí decorrentes, tudo isso sob pena de afronta aos dispositivos legais acima transcritos.

### **II.3 - DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE**

Conforme evidenciado quando da narrativa dos fatos, a presente ação penal foi ensejada por denúncia do Ministério Público Federal, onde é imputado ao ora paciente o cometimento do delito tipificado no art. 1º, I c/c art. 12, I da Lei 8.137/90.

Destaca-se, por oportuno, o conteúdo dos citados artigos:

**"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:**

**I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;"**

**"Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:**

## ***I - ocasionar grave dano à coletividade;"***

Ocorre que, no caso em comento, a agravante imputada ao suposto crime atribuído ao paciente não deve ser considerada, haja vista a inexistência de citado dano grave à sociedade.

**Primeiramente**, cumpre ressaltar, mais uma vez, que conforme arguido na inicial, o processo da esfera administrativa não foi sequer exaurido, isso diante do fato de estar eivado de nulidades, o que acarreta a ausência de constituição definitiva do crédito e impede de apurar, *ipsu facto*, a existência ou não de grave dano à coletividade.

Ademais, destaca-se que a Lei n.º 8.137, que define os crimes contra a ordem tributária, não possui rol taxativo definindo quais seriam as condutas capazes de ocasionar o dano grave à coletividade, ficando isso a cargo do julgador.

Em razão da lacuna legislativa, a mais balizada doutrina é praticamente uníssona em afirmar a grande dificuldade na aplicação deste artigo, ou, ainda, há quem entenda ser este inaplicável em razão da afronta aos mandamentos constitucionais da taxatividade (decorrente do princípio da reserva legal previsto no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal).

(...)

Face à essa dificuldade, vale considerar que a **PORTARIA PGFN Nº 320, DE 30 DE ABRIL DE 2008**, disciplinando sobre o Projeto Grandes Devedores -PROGRAN no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considera grande devedor aqueles inscritos em dívida ativa da União cujos débitos tenham, unitária ou agrupadamente, valor igual ou superior à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Oportuna a transcrição do art. 2º, inciso I da portaria acima referida:

**Art. 2º São considerados grandes devedores, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aqueles devedores inscritos em dívida ativa da União, cujos débitos, de natureza tributária ou não tributária, tenham:**

***I -unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);***

Certo é que o valor trazido por citada portaria deve nortear as decisões dos tribunais pátrios, pois além de dar segurança jurídica aos acusados de crimes contra a ordem tributária, exclui a incidência da causa de aumento àqueles casos em que o valor efetivamente sonogado não cause efetivo "grave dano à coletividade".

(...)

Face a todo exposto, conclui-se pela concessão do habeas corpus, devendo ser reconhecida a inaplicabilidade da causa especial de aumento da pena-base, prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990, devendo ser rejeitada por este juízo no caso de uma eventual condenação.

## **II.4 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA**

Na remota hipótese de serem suplantadas as questões anteriormente arguidas, o que se admite em louvor ao debate e ao princípio da ampla e irrestrita defesa, resta configura no caso em apreço a prescrição punitiva da pena em relação à conduta delituosa imputada ao acusado.

Conforme é sabido, a prescrição surge como uma garantia do cidadão contra o poder-dever do Estado de punir aquele que pratica um delito. Em outras palavras, o instituto limita o *jus puniendi*

estatal, obrigando-o a agir em determinado lapso temporal, definido em lei, sob pena de perder esse poder/dever de punibilidade.

Assim, se de um lado nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que pratica o ato criminoso, de outro lado, deverá exercê-lo em certo período "dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada" (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, decorrido o prazo, essa pretensão punitiva estará prescrita.

Segundo Bitencourt "**denomina-se prescrição abstrata porque ainda não existe pena concretizada na sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso temporal**" (2007, p. 718). Destarte, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao delito (teoria da pior das hipóteses). Essa modalidade de prescrição também é chamada de **prescrição da pretensão punitiva propriamente dita**.

Nas palavras de Damásio "**a prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena abstrata cominada na lei penal incriminadora, seja simples, seja qualificado o delito. O prazo prescricional varia de acordo com o máximo da sanção abstrata privativa de liberdade, com desprezo da pena de multa, quando cominada cumulativa ou alternativamente**" (JESUS, 2006, p. 720).

Nesta subespécie, basta a mera verificação (simples comparação) da pena *in abstracto* com os incisos do artigo 109 do Código Penal, para constatar-se o tempo da prescrição.

Na hipótese dos autos, de acordo com a peça de denúncia, estaria evidenciada em desfavor do ora paciente a prática de conduta descrita no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, qual seja, omissão de informação às autoridades fazendárias, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Segue transcrição do dispositivo alhures e que está contido na Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências, *ex vi*:

**Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:**

**I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;**

**Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.**

Nesse compasso, considerando que se ocorresse a condenação do ora paciente, a sua pena máxima seria de 05 (cinco) anos.

Por sua vez, prevê o artigo 109 do Código Penal vigente que o prazo prescricional para a hipótese destes autos é de **12 (doze) anos**, veja-se:

**Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:**

..

**III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;**

(Grifos nossos)

Não se pode perder de vista, ainda, que o artigo 115 do Código de Processo Penal, estabelece que os prazos prescricionais serão reduzidos pela metade, se na data da sentença, o criminoso possua mais de 70 (setenta) anos, *ipisi litteris*:

**Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.**

(Grifos nossos)

**Portanto, considerando ser o ora paciente hoje detentor de 84 (oitenta e quatro) anos de idade, já que nascido em 25.09.1933, e, ainda, considerando que se porventura venha a ocorrer a sua condenação nos exatos moldes propostos na peça de denúncia, implicando numa pena máxima de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional sofrerá a sua redução pela metade, passando a ser de 6 (seis) anos, de modo que sendo o fato delituoso referente ao ano de 2005, sem sombra de dúvidas, eventual condenação será fulminada pela incidência da prescrição.**

Ante o exposto, requer-se seja acolhida a presente argumentação, concedendo a ordem de habeas corpus, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tornando-se sem efeito o recebimento da denúncia, extinguindo-se o feito, conforme disposições legais aqui referidas.

**POR TODO EXPOSTO**, o indicativo a acontece é que deve ser concedida a ordem de habeas corpus, em favor do paciente, o que o impetrante requer por esta via, pois se está diante de caso de flagrante constrangimento ilegal do paciente, consoante acima expendido."

Ao Final, pede: "conceder **LIMINARMENTE** a ordem de **habeas corpus** determinando-se o **trancamento da ação penal** e demais efeitos daí decorrentes, tudo isso sob pena de afronta aos dispositivos legais acima transcritos, que ora se reitera como se estivessem transcritos, evitando-se assim tautologia, ou alternativamente, em virtude de estar em discussão a constituição do suposto crédito da União em processo ordinário cível movido pelo paciente, crédito este que seria o fundamento da ação penal, por ali está sendo alegada omissão de receita, requer-se seja determinada a suspensão da ação penal originária enquanto não decidida a **AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO E LAVRATURA DE CDA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE SUPOSTO CRÉDITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, autos n.º 0805673-32.2016.4.05.8300; **b-** na remota hipótese de não ser concedida a liminar retro, o que se admite apenas para argumentar, requer o impetrante para que seja **submetido o pleiteado ao conhecimento e julgamento do colegiado** para que, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decida sobre o mérito, determinando, finalmente, o trancamento da ação penal, como sendo a glorificação da justiça.

O Ministério Público Federal, em 1º de Setembro de 2016, ofereceu Denúncia nos seguintes termos:

"O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradoria da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa, oferecer **DENÚNCIA** contra

**JOÃO HERÁCLIO DO REGO**, brasileiro, solteiro, advogado, nascimento em 25/9/1933, natural de Limoeiro/PE, filho de Heraclio Moraes do Rego e Isaura Ernesto do Rego, portador do RG nº 369366SSP/OE, inscrito no CPF sob Nº 003.950.994-0, residente na Rua Maria Menelau, 61, Birro Ibura, Recife/PE, CEP: 51240-160 (ou Avenida Boa Viagem, 393, casa, bairro Boa Viagem,

Recife/PE);

pelas razões a seguir expostas.

**JOÃO HERÁCLIO DO REGO**, no ano de 2006, apresentou **DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF (DIRPR)** referente ao **ano-calendário 2005**, omitindo receitas e rendimentos creditados em contas depósitos de sua titularidade de origem não comprovada suprimindo/reduzindo os tributos devidos, razão pela qual incidiu no delito do **art. 1º, I, da Lei 8.137/90**.

Consta da **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAISS Nº 19647.012497/2009-88** (mídia digital à fl. 13) que **JOÃO HERÁCLIO DO REGO** informou em suas **DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IRPF (DIRPF)**, relativas ao exercício de 2004 (ano-calendário 2003), exercício 2005 (ano calendário 2004) e **exercício 2006 (ano-calendário 2005)**, rendimentos demasiadamente menores do que aqueles efetivamente movimentados, inclusive para o exterior, cujas origens não foram comprovadas.

Inicialmente, cumpre destacar **JOÃO HERÁCLIO DO REGO** foi selecionado para fiscalização pela **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** por apresentar movimentação financeira incompatível com os seus rendimentos declarados nos **exercício 2006, ano-calendário 2005**. Para o início da fiscalização foi expedido o MPF 04.1.01.00-2008-0881-8, em 18/06/2008 (fls. 18-31).

Em seguida, dada a identificação de **JOÃO HERÁCLIO DO REGO** pela **EQUIPE ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - PORTARIA SRF Nº 463/04** como um dos contribuintes 'ordenantes, remetentes ou beneficiários das operações financeiras realizadas nas instituições Merchants Bank, MTB, Hudson Bank, Lespan e Safra', movimentações essas realizadas à revelia do Sistema Financeiro Nacional, conforme documentos constantes do **Processo nº 2004.7000008267-0**, do **Juízo da 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA**, instaurado para apurar Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ( Lei nº 7.492/86), a abrangência do **MPF** foi ampliada, para fazer incluir dentre o período de apuração os anos-calendário 2003 e 2004 (fls. 28-19).

Isso porque, durante os **anos-calendários de 2003 e 2004** o denunciado apareceu como ordenante da quantia de US\$ 1.889.909,00 (dólares), e US\$ 1.009.352,95 (dólares), respectivamente, ao exterior, por meio da casa de câmbio uruguiaia **LESPAN SA** (fl. 23).

Relativamente aos **anos-calendários 2003 e 2004**, o contribuinte não apresentou documentação hábil e comprobatória da origem dos recursos movimentados no exterior, considerando que houve um acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, março a dezembro de 2003 e janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2004 incompatíveis com os declarados nas DIRPFs (fl. 20):

#### **DIRPRF ano-calendário 2003**

Rendimentos tributáveis	R\$ 28.000,00
Rendimentos tributáveis isentos e não tributáveis	R\$ 0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva	R\$ 0,00
Total	R\$ 28.000,00

#### **DIRPRF ano-calendário 2004**

Rendimentos tributáveis	R\$ 20.000,00
Rendimentos tributáveis isentos e não tributáveis	R\$ 300.209,27
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva	R\$ 0,00
Total	R\$ 320.209, 27

Assim, nos **anos-calendários 2003 e 2004**, foi omitido grandioso montante devido sobre a Renda Pessoa Física.

Já a DIRPF referente ao **exercício 2006 (ano-calendário 2005)**, **JOÃO HERÁCLIO DO REGO** apresentou o seguinte rendimento (fl. 25):

Rendimentos tributáveis	R\$ 30.000,00
Rendimentos tributáveis isentos e não tributáveis	R\$ 7.681,26
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva	R\$ 488,14
Total	R\$ 36.169,40

Contudo, no **ano-calendário 2005**, o contribuinte recebeu valores creditados em suas contas de depósito mantidas no BANCO BRADESCO e BANCO DO BRASIL - que ultrapassaram a monta de 2 milhões de reais - e, mesmo intimado, não conseguiu comprovar a origem dos recursos.

Com a omissão dos rendimentos do DIRPF ano-calendário 2005, **JOÃO HERÁCLIO DO REGO** reduziu o valor do Imposto sobre a Renda Pessoa Física de **R\$ 671.028,19 (seiscentos e setenta um mil, vinte e oito reais e dezenove centavos)**, montante consolidado em **R\$ 2.660.713,99 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e treze e noventa e nove centavos)** (fls. 40-43).

Diante das condutas do contribuinte, relacionadas aos **anos-calendário 2003, 2004 e 2005**, foram apurados no **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1480.722195/2009-97 (REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS Nº 19647.012497/2009-88)** créditos tributários no valor total de **R\$ 11.241.870,35 (onze milhões, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos)** (fls. 8-19 da mídia digital à fl. 7).

No entanto, reconhecida a decadência do direito de efetuar o lançamento do período de 31/11/2003 a 31/3/2004, a **6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RECIFE - DRJ/REC**, no ACÓRDÃO Nº 11-30.337, exonerou crédito tributário no importe de **R\$ 9.802.246,48 (nove milhões, oitocentos e dois, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, permanecendo devido, tão somente, o Imposto de Renda Pessoa Física do **ano-calendário 2005** (fls. 491-509 da mídia digital à fl. 7).

A **2ª CÂMARA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF**, por sua vez, ao julgar o ACÓRDÃO Nº 2202002.686, confirmou a decisão da DRJ/REC (fls. 527-548 da mídia digital à fl. 7), reconhecendo a decadência dos lançamentos dos anos-calendário **2003 e 2004** e mantendo a cobrança do crédito tributário do **PROCESSO ADMINSITRATIVO Nº 10480-722195-97, referente ao ano-calendário 2005**.

Consoante OFÍCIO Nº **610/2015-GAB/DRF/REC**, o débito tributário foi definitivamente constituído em 9/2/2015 e encaminhado à **PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 5ª REGIÃO** para inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 9).

Nos termos do **OFÍCIO Nº 2610/2016/GAB/DIDAU/PRFN-5ª REGIÃO**, o débito tributário do **PROCESSO ADMINSITRATIVO 10480-722195/2009-97** deu origem à inscrição 40 1 15 008833-08, com valor consolidado de **R\$ 2.660.713,99 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e treze reais e noventa e nove centavos)**, sem qualquer indicativo de pagamento ou parcelamento.

Ouvido **perante** a autoridade policial, **JOÃO HERÁCLIO DO REGO** declarou ter ciência da autuação fiscal promovida pela **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em seu desfavor, em razão das movimentações financeiras realizadas nos anos de 2003, 2004 e 2005, ressaltando, quanto a

este último ano, que as transações foram decorrentes da comercialização de peças de automóveis e tratores. Consignou, outrossim, que não providenciou a quitação ou o parcelamento do débito fiscal por desejar desconstituir a cobrança fiscal pela via administrativa ou ainda judicialmente (fls. 44-46).

A materialidade do delito está, pois, amplamente demonstrada nos autos do inquérito policial, especialmente, na **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS nº 19647.012497/2009-88** (fls. 11-12 e média digital à fl. 13), no **RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL** (fls. 18-31), no **AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 8-19 da mídia digital à fl. 13), no **OFÍCIO Nº 2610/2016/GAB/DIDAU/PRFN-5ª REGIÃO** (fl. 40), na **CONSULTA DE INSCRIÇÃO** (41-43, no ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 11.30-317 (fls. 491-509 da mídia digital à fl. 13), no **ACÓRDÃO CARF Nº 220.2002.686** (fls. 527-548 da mídia digital à fl. 13), pelo termo de declaração e inquirição (fls. 44-46) e pela constituição definitiva do referido crédito tributário em 9/2/2015) (fs. 9).

Os indícios de autoria se revelam pela condição de contribuinte pessoa física do denunciado pelo depoimento por ele prestado na POLÍCIA FEDERAL (fls. 44-46).

Destarte, resta evidenciada por parte de JOÃO HERÁCLIO DO REGO a prática da conduta descrita no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da lei nº 8.137/90, cuja transcrição é oportuna:

'Art. 1º da Lei nº 8.137/90. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

(...)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa;

(...)

Art. 12 da Lei 8.137/90. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º;

I - ocasionar grave dano à coletividade.

(...)

Ressalte-se que a sonegação aos cofres públicos, por apresentar elevado valor (**R\$ 2.660.713,99 - dois milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e treze reais e noventa e nove centavos**) causou grave dano à coletividade, que se viu privada de diversos serviços estatais pela ausência dos necessários recursos, o que impõe a aplicação da causa de aumento da pela do art.. 12, I, do mesmo diploma legal.

Ate o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que seja recebida a presente denúncia contra JOÃO HERÁCLIO DO REGO pela prática dos crimes previstos **n o art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90**, e que, posteriormente, seja promovida a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e posterior intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, sendo este, por fim, processado, julgado e condenado por sentença final que julgue totalmente procedente a imputação ministerial formulada.

Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a fixação da quantia de **2.660.713,99 (dois**

**milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e treze reais e noventa e nove centavos), monetariamente corrigida e acrescida de juros, como valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime descrito na presente denúncia.**

Requer, ainda, este Parquet Federal a comunicação do recebimento da presente denúncia ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (INI) e ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURL (IITB), da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (SDS/PE).

Por fim, o Parquet requer o envio de cópia reprográfica da presente denúncia à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO, após o seu recebimento judicial, pra que os dados da respectiva ação penal sejam inseridos no sistema INFOSEG, do MINISTÉRIO DA JUSTIAÇ.

Para instrução criminal, arrolamos a seguinte testemunha:

1) JAYME DE C ASTRO MONTENEGRO FILHO, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, mat. 30.143 (fl. 31).

Recife/PE, 1º de setembro de 2016."

A Exma. Juíza Federal da 36ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco **Recebeu a Denúncia em 12 de Setembro de 2016**, verbis:

"Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade penal de JOÃO HERÁCLIO DO RÊGO, tendo em vista a Representação Fiscal para Fins Penais, lavrada em decorrência da movimentação financeira realizada no exterior com variação patrimonial a descoberto nos anos de 2003 e 2004, bem como em razão de movimentação realizada no País no ano de 2005 que se mostrou incompatível com os rendimentos declarados, o que gerou um crédito fiscal definitivamente constituído em 09/02/2015.

O MPF apresentou promoção parcial de arquivamento, haja vista a decisão da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que, ao julgar o acórdão nº 2202002.686, confirmou a decisão da DRJ/REC, reconhecendo a decadência dos lançamentos dos anos-calendários 2003 e 2004, mantendo a cobrança do crédito tributário do Processo Administrativo nº 10480.722195/2009-97, referente ao ano-calendário 2005.

Pelos motivos explanados pelo MPF, acolho, na íntegra, a promoção parcial de arquivamento.

Por outro lado, ofereceu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia contra JOÃO HERÁCLIO DO RÊGO, por haver pretensamente incorrido na infração do disposto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90.

Segundo narra a exordial, o acusado, no ano de 2006, apresentou Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) referente ao ano-calendário de 2005, omitindo receitas e rendimentos creditados em contas depósito de sua titularidade de origem não comprovada, suprimento/reduzindo os tributos devidos.

Conforme a denúncia, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 09/02/2015, estando sob a inscrição 40 1 15 008833-08, com valor consolidado de R\$ 2.660.713,99 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e treze reais e noventa e nove centavos), sem qualquer indicativo de pagamento ou parcelamento.

Compulsando as peças que instruem a inicial acusatória, mormente pelos autos do Inquérito Policial nº 0220/2016, observo que há indícios suficientes da materialidade delitiva e da autoria:

Representação Fiscal para Fins Penais nº 19647.012497/2009-88 às fls. 02/04 da mídia à fl. 13; Auto de Infração às fls. 08/12 da mídia à fl. 13; Relatório de Ação Fiscal às fls. 20/33 da mídia à fl. 13; Decisão da 6ª Turma da DRJ/REC às fls. 491/509 da mídia à fl. 13; Decisão da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais às fls. 527/548 da mídia à fl. 13; ofício da Receita Federal à fl. 09; ofício da PGFN à fl. 40; declarações do acusado às fls. 41/43.

**Constato, ademais, que o fato narrado, em tese, constitui crime, bem como não vislumbro a incidência de qualquer causa de extinção da punibilidade até então.**

**Como se isso não bastasse, o delito acima mencionado é de ação pública, portanto a legitimidade ativa, de fato, é do Parquet e não se exige qualquer condição de procedibilidade para a regular instauração e desenvolvimento do feito.**

**Posto isso, nos termos dos arts. 41 e 396, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA, para o efeito de instaurar o início da ação penal em relação ao acusado JOÃO HERÁCLIO DO RÊGO. De tal forma, determino:**

- Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual (ação penal - 240).

- Providencie-se a citação do acusado, seja por mandado ou mediante carta precatória, tudo consoante o que determina os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

- Requistem-se os registros de distribuição de feitos criminais do domicílio do denunciado nas esferas federal e estadual.

- Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação Tavares Buriel - IITB, requisitando a folha de antecedentes dos denunciados, após a atualização decorrente deste processo.

- Inclua-se o boletim de distribuição judicial no Sistema de Informações Criminais - SINIC/INI, extraindo-se, nesta oportunidade, a folha de antecedentes criminais do Departamento de Polícia Federal- DPF atualizada.

- Se da denúncia constarem todos os dados necessários à requisição de folha de antecedentes da Justiça Estadual, proceda-se à obtenção pela internet ou por meio digital disponível. Requisite-se também a folha de antecedentes junto ao setor de distribuição desta Justiça Federal.

Cumpra-se."

Após consulta ao site da JFPE, transcrevo Decisão proferida pela Exma. Juíza Federal da 36ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, não juntada aos autos da Impetração:

"Ao menos nesta fase procedimental, não existem quaisquer indícios de cometimento dos crimes em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento de dever legal; ou no exercício regular de direito, sendo inaplicável o art. 23 do Código Penal.

Por outro lado, o fato descrito na denúncia constitui crime, tipificado no art. 1º, I, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, não se configurando quaisquer das causas de extinção da punibilidade nos termos descritos no art. 107 do Código Penal.

Em sua resposta à acusação, às fls. 53/97, apresentada por Defensores constituídos (procuração às fls. 31/32), o acusado argumenta o que segue: a) inépcia da denúncia, por não individualizar

as condutas que lhe são imputadas; b) ausência de exaurimento da instância administrativa, uma vez que o procedimento administrativo encontra-se eivado de nulidade; c) inexistência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90; d) prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os fatos ocorreram em 2005 e o réu conta com mais de 70 (setenta) anos de idade; e) a necessidade de suspensão da presente ação penal até que seja resolvida a questão cível discutida nos autos da Ação nº 0805673-32.2016.4.05.8300.

Relativamente ao **argumento de inépcia da denúncia**, tenho que, **ao contrário do afirmado pela Defesa, a peça inaugural ofereceu ao denunciado perfeita compreensão da acusação, permitindo a articulação da defesa satisfatoriamente**. Consoante se observa, foi a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreveu o fato típico denunciado, com todas as circunstâncias, atribuindo-o ao acusado com base nos elementos coletados na fase informativa.

Convém registrar que a peça inaugural veio acompanhada de elementos mínimos de prova, devidamente reconhecidos quando do seu recebimento. Assim, os debates quanto à existência de indícios e de justa causa para a ação penal já se encontram ultrapassados pelo recebimento da denúncia, oportunidade em que se observou a existência de elementos mínimos para a instauração da ação penal, e o réu não trouxe aos autos qualquer fato que justifique a revisão do entendimento anterior.

Saliente-se que a análise quanto à suficiência da prova para a emissão de um pronunciamento condenatório deve ser reservada para a sentença, após a conclusão da instrução processual, momento processual adequado e oportuno para o exame detalhado das provas produzidas nos autos.

Quanto ao argumento de **ausência de exaurimento da instância administrativa**, convém registrar que o **procedimento administrativo que deu causa à presente ação penal encontra-se encerrado**, tendo sido determinada a **inscrição em dívida ativa** dos créditos tributários apurados (fls. 706/768). Discute o acusado, em **Ação Cível própria**, a existência de nulidades no procedimento administrativo, situação que, até que haja um pronunciamento que lhe seja favorável, não tem o condão de desconstituir a exigibilidade do crédito apurado.

No que pertine à alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ressalto que, para os crimes contra a ordem tributária, para a caracterização do fato deve ser considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 09/02/2015 (fl. 09 do IPL), sendo certo que, entre a data mencionada e o recebimento da denúncia, não fluíu o prazo legalmente previsto para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ainda que reconhecida a contagem pela metade estabelecida no art. 115 do CPB.

Quanto ao pleito de **afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90**, ressalto que, apesar de relevante, **constitui matéria de mérito**, a ser analisada no momento oportuno, qual seja, após a conclusão da instrução processual.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da presente Ação Penal até que se resolva a questão posta no Juízo Cível, especificamente no corpo do Processo nº 0805673-32.2016.4.05.8300, no qual discute a existência de nulidades no Processo Administrativo nº 10480-722195/2009-97, indefiro-o, uma vez que a discussão quanto à legalidade do lançamento é da competência exclusiva do Juízo Cível, verificando-se, inclusive, que foi indeferida a liminar requerida, conforme se observa da decisão acostada pela Defesa às fls. 1375/1376.

Assim, é inaplicável o art. 397 do CPP.

Designe a Secretaria dia e hora para ocorrer a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do CPP.

Na intimação do Réu, deverá ser cientificado de que deverá apresentar as testemunhas de defesa em audiência independentemente de intimação, com a ressalva de que os depoimentos das testemunhas de defesa meramente abonadoras da conduta poderão ser substituídos por declarações escritas. Apenas EXCEPCIONALMENTE este Juízo poderá intimar as testemunhas, a depender da justificativa apresentada, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, ficando fixado o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa demonstre a necessidade de intimação, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade, deverá a Defesa demonstrar a relação das testemunhas residentes fora do país com os fatos ora apurados, de modo a justificar de maneira irretorquível a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória. No prazo assinalado, ainda, deve a defesa esclarecer o porquê de não poder comprovar os fatos por outros meios, explicitar as perguntas que pretende ver respondidas pelas testemunhas, o fato controvertido que pretende ver solvido e outros elementos que possam delinear o requisito de admissibilidade legal, nos termos do art. 222-A do CPP. Fica a Defesa desde já ciente de que o não atendimento escoreito à exigência implicará indeferimento, nos termos da lei processual penal.

Intimem-se, da seguinte forma: a) vista ao Ministério Público Federal; b) publicação do ato ordinatório para os Defensores constituídos; c) mandado para a testemunha arrolada pela acusação; d) mandado para o réu.

A expedição do mandado referente a funcionários públicos deve ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, § 3º, CPP), podendo esta comunicação ser feita por e-mail.

Publique-se. Cumpra-se."

**É o relatório. Decido:**

<p>considerando ainda a existência da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO E LAVRATURA DE CDA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE SUPOSTO CRÉDITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, autos n.º 0805673-32.2016.4.05.8300, tem-se que <u>ainda não se efetivou a constituição definitiva do crédito tributário</u>, o que obsta a interposição de ação penal e caracteriza nos termos da Súmula n.º 24 do STF - enseja, em decorrência disso, a necessidade de rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, por falta de pressuposto processual ou condição para exercício da ação penal, isso nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal.</p> <p>De acordo com as informações lançadas</p>	<p>"Ao menos nesta fase procedimental, não existem quaisquer indícios de cometimento dos crimes em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento de dever legal; ou no exercício regular de direito, sendo inaplicável o art. 23 do Código Penal</p> <p>argumento de inépcia da denúncia, tenho que, ao contrário do afirmado pela Defesa, a peça inaugural ofereceu ao denunciado perfeita compreensão da acusação, permitindo a articulação da defesa satisfatoriamente</p> <p>Assim, os debates quanto à existência de indícios e de justa causa para a ação penal já se encontram ultrapassados pelo recebimento da denúncia, oportunidade em que se observou a existência de elementos mínimos para a instauração da ação penal, e o réu não trouxe aos autos qualquer fato que justifique a revisão do entendimento anterior</p>
--	--

<p>na denúncia recebida por V. Exa., o crédito tributário, supostamente, teria sido constituído definitivamente em 09.02.2015, o que não merece prosperar., 17 defesa prévia no prazo de 10 dias., 3 Face à essa dificuldade, vale considerar que a PORTARIA PGFN Nº 320, DE 30 DE ABRIL DE 2008, disciplinando sobre o Projeto Grandes Devedores -PROGRAMA no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, considera grande devedor aqueles inscritos em dívida ativa da União cujos débitos tenham, unitária ou agrupadamente, valor igual ou superior à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)</p> <p>Há de se advertir que citada ausência na denúncia da necessária e imprescindível individualização na descrição do comportamento delituoso que teria sido praticado pelo ora paciente e também o que teria sido efetivamente e de forma individual praticado por cada um dos demais envolvidos no suposto fato delituoso, certamente culminaria por refletir de modo condicionante na sentença que viesse ao final ser proferida, isso no caso de eventualmente virem a ser suplantadas as questões preliminares suscitadas neste feito (o que se admite apenas por cautela extrema), e se, no mérito, o ora paciente não lograsse em demonstrar a sua inocência, o que certamente o fará, fazendo emergir daí - notadamente se houvesse uma sentença penal condenatória ("ad argumentandum tantum") um gravíssimo vício jurídico, de que derivaria, como efeito consequencial, a inaceitável ofensa aos princípios da lealdade processual, do contraditório ao processo penal e da ampla defesa</p> <p><b>II.1 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA - NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL</b></p> <p><b>II.2 - DA NECESSIDADE DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DA AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ART. 395, II DO CPP</b></p> <p>Torna-se evidente que a denúncia da ação em epígrafe revela-se inepta, pois, trata-se de peça acusatória, desprovida da especificação da participação individualizada de cada um dos acusados</p>	<p>Consoante se observa, foi a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreveu o fato típico denunciado, com todas as circunstâncias, atribuindo-o ao acusado com base nos elementos coletados na fase informativa</p> <p>Convém registrar que a peça inaugural veio acompanhada de elementos mínimos de prova, devidamente reconhecidos quando do seu recebimento,</p> <p>Discute o acusado, em Ação Cível própria, a existência de nulidades no procedimento administrativo, situação que, até que haja um pronunciamento que lhe seja favorável, não tem o condão de desconstituir a exigibilidade do crédito apurado</p> <p>Quanto ao argumento de ausência de exaurimento da instância administrativa, convém registrar que o procedimento administrativo que deu causa à presente ação penal encontra-se encerrado, tendo sido determinada a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários apurados (fls. 706/768)</p> <p>Quanto ao pleito de afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, ressalto que, apesar de relevante, constitui matéria de mérito, a ser analisada no momento oportuno, qual seja, após a conclusão da instrução processual</p> <p>recebeu a denúncia, para o efeito de instaurar o início da ação penal em relação ao acusado</p> <p>Saliente-se que a análise quanto à suficiência da prova para a emissão de um pronunciamento condenatório deve ser reservada para a sentença, após a conclusão da instrução processual, momento processual adequado e oportuno para o exame detalhado das provas produzidas nos autos,</p>
--	--

*(sequer superficialmente isso foi realizado)*

### **II.3 - DA INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE**

### **II.4 - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA PENA**

*juízo acolheu, na íntegra, a promoção parcial de arquivamento*

*movimentação financeira realizada no exterior com variação patrimonial a descoberto nos anos de 2003 e 2004, bem como em razão de movimentação realizada no País no ano de 2005 que se mostrou incompatível com os rendimentos declarados, o que gerou um crédito fiscal definitivamente constituído em 09/02/2015*

*Nesta subespécie, basta a mera verificação (simples comparação) da pena in abstracto com os incisos do artigo 109 do Código Penal, para constatar-se o tempo da prescrição.*

*no ano de 2006, apresentou Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF) referente ao ano-calendário de 2005, omitindo receitas e rendimentos creditados em contas depósito de sua titularidade de origem não comprovada, suprimento/reduzindo os tributos devidos*

*No caso presente nota-se que ocorre flagrantemente a ausência de individuada descrição do comportamento delituoso que teria sido praticado pelo paciente, limitando-se a peça acusatória (denúncia) a fazer abordagens genéricas quanto ao que teria ocorrido com o ora paciente, Sr. JOÃO HERÁCLIO DO REGO, atentando-se aqui que desde o procedimento administrativo o acusado informa que procedia a compra e venda de peças e automóveis, negociações que eram realizadas com terceiros, que sequer fizeram parte da ação penal, mesmo tendo sido ouvidos e tendo reconhecido as tratativas, sendo incontroverso que a denúncia no caso em tela padece de tal individualização de condutas.,*

*o acusado argumenta o que segue: a) inépcia da denúncia, por não individualizar as condutas que lhe são imputadas; b) ausência de exaurimento da instância administrativa, uma vez que o procedimento administrativo encontra-se eivado de nulidade; c) inexistência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90; d) prescrição da pretensão*

punitiva estatal, uma vez que os fatos ocorreram em 2005 e o réu conta com mais de 70 (setenta) anos de idade; e) a necessidade de suspensão da presente ação penal até que seja resolvida a questão cível discutida nos autos da Ação nº 0805673-32.2016.4.05.8300

o fato descrito na denúncia constitui crime, tipificado no art. 1º, I, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, não se configurando quaisquer das causas de extinção da punibilidade nos termos descritos no art. 107 do Código Penal

O presente habeas corpus foi impetrado em favor do paciente em epígrafe, nos autos da AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº 0012200-33.2016.4.05.8300, onde a autoridade coatora recebeu a denúncia oferecida pelo Parquet, imputando ao paciente a prática dos crimes previstos art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90.

Portanto, considerando ser o ora paciente hoje detentor de 84 (oitenta e quatro) anos de idade, já que nascido em 25.09.1933, e, ainda, considerando que se porventura venha a ocorrer a sua condenação nos exatos moldes propostos na peça de denúncia, implicando numa pena máxima de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional sofrerá a sua redução pela metade, passando a ser de 6 (seis) anos, de modo que sendo o fato delituoso referente ao ano de 2005, sem sombra de dúvidas, eventual condenação será fulminada pela incidência da prescrição.

Primeiramente, cumpre ressaltar, mais uma vez, que conforme arguido na inicial, o processo da esfera administrativa não foi sequer exaurido, isso diante do fato de estar eivado de nulidades, o que acarreta a ausência de constituição definitiva do crédito e impede de apurar, *ipsu facto*, a existência ou não de grave dano à coletividade.

reconhecendo a decadência dos lançamentos dos anos-calendários 2003 e 2004, mantendo a cobrança do crédito tributário do Processo Administrativo nº 10480.722195/2009-97, referente ao ano-calendário 2005

Representação Fiscal para Fins Penais nº 19647.012497/2009-88 às fls. 02/04 da

mídia à fl. 13; Auto de Infração às fls. 08/12 da mídia à fl. 13; Relatório de Ação Fiscal às fls. 20/33 da mídia à fl. 13; Decisão da 6ª Turma da DRJ/REC às fls. 491/509 da mídia à fl. 13; Decisão da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais às fls. 527/548 da mídia à fl.13, ofício da Receita Federal à fl. 09; ofício da PGFN à fl. 40; declarações do acusado, ora paciente, às fls. 41/43

*Enfrenta a Impetração diversos pontos do Itinerário Processual. Desde a generalidade da Justa Causa a envolver a Tipicidade como Antecedente - Incidência do Ilícito sem o qual não há que falar na Antijuridicidade em consentânea Legalidade.*

*Percorre a descrição da Denúncia sobre o Crime com todas as suas Circunstâncias. Controvérsia decorrente da Apuração de Crédito Tributário a resultar em Inscrição na Dívida Ativa.*

*Apõe a alegação de Inépcia da Denúncia e/ou sua Rejeição.*

*Acresce, em remate, a assertiva de ocorrência de Prescrição com que ficaria exaurida a Persecução para Extinção da Punibilidade ou findar a Ação Penal.*

*Os tópicos fundantes, contrapostos, no resumo acima, evidenciam, à primeira vista, dos Pressupostos Processuais, das Condições da Ação e o adventício Juízo de Instrução a não embasar exame em sede Liminar, obstando o curso do Processo, na via estreita do presente remédio. Não arranhando de modo, imediato ou Mediato, os Princípios Constitucionais atinentes à Tutela Penal ou Processual Penal.*

*Como se vê dos trechos, destacados e sublinhados, há diversas questões de Ordem Processual e Substancial inerentes ao Rito Processual Penal, com reflexo em Princípios Constitucionais. No que tange ao Desenvolvimento válido e regular, principalmente desde a última Reforma Processual, sobressaindo o Princípio Acusatório, em detrimento do velho e obsoleto paradigma Inquisitório. Embora não tão longo na assimilação indutiva.*

*No caso da Impetração, difusamente, não está, à primeira vista, em desacordo com o decidido na Instância, tanto que enfrentando, em 2 (duas) das 3 (três) fases do Processo Penal. Seja no Recebimento da Denúncia, quando os Pressupostos de Desenvolvimento são acautelados; seja quando os exames das Condições da Ação Penal ocorrem, não havendo a Absolvição Sumária. E, a última a ser enfrentada por ocasião da Sentença, quando terá lugar o Juízo Probatório após a Instrução.*

*No âmbito estreito do Habeas Corpus não há por abrir uma comporta para todos os pontos jurídicos englobadamente em forma, sequência e complexidade. Pressupostos, Condições e Mérito (Instrução), inclusive passíveis de Recurso próprio, a tempo e modo.*

**ISTO POSTO, indefiro o Pedido de Liminar.**

*Solicitem-se Informações à Excelentíssima Autoridade apontada Coatora. Em seguida, vista à douta Procuradoria Regional da República. "*

Advieram as **Informações** da Autoridade apontada Coatora, reproduzindo a Decisão em que

ratificou o Recebimento da Denúncia, para afastar a Absolvição Sumária postulada pelo Réu, ora Paciente, com a designação de Audiência de Instrução para o dia 21.03.2017.

A douta Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pela **denegação da Ordem**:

*"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOÃO HERÁCLIO DO REGO, com o intuito de trancar a ação penal nº 0012200-33.2016.4.05.8300 instaurada contra o paciente, em face da prática do delito de sonegação tributária (art. 1º, I, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90), consubstanciado na omissão de receitas e rendimentos na declaração de ajuste anual do IRPF, referente ao ano de 2006.*

*A impetração pleiteia o trancamento da ação penal, alegando, em síntese:*

*a inépcia da denúncia por, supostamente, não individualizar a conduta do paciente;*

- 1. a. ausência de exaurimento da instância administrativa, pois "eivado de nulidade", o que motivou o ajuizamento de ação ordinária de nulidade da constituição do crédito tributário;*
- 2. b. inaplicabilidade da agravante prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90;*
- 3. c. prescrição da pretensão punitiva estatal.*

*Indeferido o pedido liminar, o Desembargador Federal Relator determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações, após o que vieram os autos a esta Procuradoria Regional da República para análise e oferta de parecer*

**É o breve relatório. Passa o Ministério Público em segunda instância a opinar.**

*De uma simples leitura da peça acusatória é fácil perceber a absoluta falta de fundamento da alegação de sua inépcia. Com efeito, a denúncia ofertada encontra-se redigida de forma clara, permitindo uma completa compreensão da conduta do denunciado e o exercício pleno do seu direito de defesa.*

*Por oportuno, pede-se vênias para transcrever alguns trechos da denúncia ofertada pelo parquet federal:*

*JOÃO HERÁCLIO DO REGO, no ano de 2006, apresentou **DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF (DIRPR)** referente ao **ano-calendário 2005**, omitindo receitas e rendimentos creditados em contas depósitos de sua titularidade de origem não comprovada suprimindo/reduzindo os tributos devidos, razão pela qual incidiu no delito do **art. 1º, I, da Lei 8.137/90**.*

*Consta da **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS Nº 19647.012497/2009-88** (mídia digital à fl. 13) que JOÃO HERÁCLIO DO REGO informou em suas **DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL do IRPF (DIRPF)**, relativas ao exercício de 2004 (ano-calendário 2003), exercício 2005 (ano calendário 2004) e **exercício 2006 (ano-calendário 2005)**, rendimentos demasiadamente menores do que aqueles efetivamente movimentados, inclusive para o exterior, cujas origens não foram comprovadas.*

*Inicialmente, cumpre destacar **JOÃO HERÁCLIO DO REGO** foi selecionado para fiscalização pela **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** por apresentar movimentação financeira incompatível com os seus rendimentos declarados nos **exercício 2006, ano-calendário 2005**. Para o início da fiscalização foi expedido o MPF 04.1.01.00-2008-0881-8, em 18/06/2008 (fls. 18-31).*

*Em seguida, dada a identificação de **JOÃO HERÁCLIO DO REGO** pela **EQUIPE ESPECIAL DE***

**FISCALIZAÇÃO - PORTARIA SRF Nº 463/04** como um dos contribuintes 'ordenantes, remetentes ou beneficiários das operações financeiras realizadas nas instituições Merchants Bank, MTB, Hudson Bank, Lespan e Safra', movimentações essas realizadas à revelia do Sistema Financeiro Nacional, conforme documentos constantes do **Processo nº 2004.7000008267-0**, do **Juízo da 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA**, instaurado para apurar Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ( Lei nº 7.492/86), a abrangência do **MPF** foi ampliada, para fazer incluir dentre o período de apuração os anos-calendário 2003 e 2004 (fls. 28-19).

Isso porque, durante os **anos-calendários de 2003 e 2004** o denunciado apareceu como ordenante da quantia de US\$ 1.889.909,00 (dólares), e US\$ 1.009.352,95 (dólares), respectivamente, ao exterior, por meio da casa de câmbio uruguaia LESPAN SA (fl. 23).

Relativamente aos **anos-calendários 2003 e 2004**, o contribuinte não apresentou documentação hábil e comprobatória da origem dos recursos movimentados no exterior, considerando que houve um acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, março a dezembro de 2003 e janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2004 incompatíveis com os declarados nas DIRPFs (fl. 20):

()

Contudo, no **ano-calendário 2005**, o contribuinte recebeu valores creditados em suas contas de depósito mantidas no BANCO BRADESCO e BANCO DO BRASIL - que ultrapassaram a monta de 2 milhões de reais - e, mesmo intimado, não conseguiu comprovar a origem dos recursos.

Com a omissão dos rendimentos do DIRPF ano-calendário 2005, JOÃO HERÁCLIO DO REGO reduziu o valor do Imposto sobre a Renda Pessoa Física de **R\$ 671.028,19 (seiscentos e setenta e sete mil, vinte e oito reais e dezenove centavos)**, montante consolidado em **R\$ 2.660.713,99 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e treze e noventa e nove centavos)** (fls. 40-43).

Diante das condutas do contribuinte, relacionadas aos **anos-calendário 2003, 2004 e 2005**, foram apurados no **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1480.722195/2009-97 (REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS Nº 19647.012497/2009-88)** créditos tributários no valor total de **R\$ 11.241.870,35 (onze milhões, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos)** (fls. 8-19 da mídia digital à fl. 7).

No entanto, reconhecida a decadência do direito de efetuar o lançamento do período de 31/11/2003 a 31/3/2004, a **6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RECIFE - DRJ/REC**, no ACÓRDÃO Nº 11-30.337, exonerou crédito tributário no importe de **R\$ 9.802.246,48 (nove milhões, oitocentos e dois, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, permanecendo devido, tão somente, o Imposto de Renda Pessoa Física do **ano-calendário 2005** (fls. 491-509 da mídia digital à fl. 7).

A **2ª CÂMARA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF**, por sua vez, ao julgar o ACÓRDÃO Nº 2202002.686, confirmou a decisão da DRJ/REC (fls. 527-548 da mídia digital à fl. 7), reconhecendo a decadência dos lançamentos dos anos-calendário **2003 e 2004** e mantendo a cobrança do crédito tributário do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10480-722195-97, referente ao ano-calendário 2005**.

Consoante OFÍCIO Nº **610/2015-GAB/DRF/REC**, o débito tributário foi definitivamente constituído em 9/2/2015 e encaminhado à **PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 5ª REGIÃO** para inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 9).

Nos termos do **OFÍCIO Nº 2610/2016/GAB/DIDAU/PRFN-5ª REGIÃO**, o débito tributário do **PROCESSO ADMINISTRATIVO 10480-722195/2009-97** deu origem à inscrição 40 1 15 008833-08, com valor consolidado de **R\$ 2.660.713,99 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, setecentos e treze reais e noventa e nove centavos)**, sem qualquer indicativo de pagamento ou parcelamento.

Diante da clareza dos termos da acusação, é óbvia a improcedência da alegação de inépcia da denúncia.

Do mesmo modo, deve ser rechaçado o argumento de ausência de exaurimento da instância administrativa, na medida em que o processo fiscal tributário foi devidamente concluído, tanto que houve a constituição definitiva do crédito tributário. Como é evidente, o simples ajuizamento de ação ordinária com o intuito de discutir a nulidade do procedimento administrativo fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A alegação de prescrição também é de todo insubsistente, pois está sedimentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os delitos contra a ordem tributária tipificados no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, são crimes materiais, consumando-se apenas com o lançamento definitivo do tributo. É o que se extrai da Súmula Vinculante nº 24 do STF, in verbis:

#### **STF Súmula Vinculante nº 24**

- Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Dessa forma, a consumação desses crimes só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando se tem o encerramento do procedimento administrativo fiscal e o lançamento definitivo. Somente aí se inicia a fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.

No caso, como os créditos tributários somente foram definitivamente constituídos em 09/02/2015, **não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, do Código Penal, nem mesmo se tomado por base a pena mínima cominada ao delito, afastando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.**

Por último, revela-se absolutamente impertinente neste habeas corpus a alegação de inaplicabilidade da agravante prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, a qual deve ser apreciada por ocasião do julgamento da ação penal.

Importa frisar que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal somente é admitido nas hipóteses em que se vislumbra, sem o aprofundado exame de provas, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a flagrante ausência de indícios de autoria ou materialidade delitivas, o que não é o caso dos autos, como visto acima.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, não constatada qualquer das causas de trancamento da ação criminal, opina o Ministério Público Federal pela **denegação** da ordem.

É o parecer.

Recife, 14 de fevereiro de 2017.

**Antonio Carlos de V. Coelho Barreto Campello**

**É o Relatório.**

**VOTO**

Às considerações que teci por ocasião do indeferimento do Pedido de Liminar, acresço a abordagem exposta pela douta Procuradoria Regional da República, no sentido de:

*"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO E EXIGÍVEL. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA AGRAVANTE DO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. IMPERTINÊNCIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DEFINITIVO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.*

*1. A denúncia ofertada encontra-se redigida de forma clara, com todos os elementos exigidos pela legislação, permitindo uma completa compreensão da conduta do denunciado e o exercício pleno do seu direito de defesa.*

*2. Incabível o argumento de ausência de exaurimento da instância administrativa, na medida em que o processo fiscal tributário foi devidamente concluído, tanto que houve a constituição definitiva do crédito tributário. O simples ajuizamento de ação ordinária com o intuito de discutir a nulidade do procedimento administrativo fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

*3. Está sedimentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os delitos contra a ordem tributária tipificados no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, são crimes materiais, consumando-se apenas com o lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante nº 24), sendo este o termo inicial do cômputo do prazo prescricional.*

*4. Revela-se absolutamente impertinente no habeas corpus a alegação de inaplicabilidade da agravante prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, a qual deve ser apreciada por ocasião do julgamento da ação penal.*

*5. Inexistência de quaisquer das hipóteses excepcionais de trancamento da ação penal pela estreita via do habeas corpus, que somente é admitido nas hipóteses em que se vislumbra, sem o aprofundado exame de provas, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a **flagrante ausência** de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade delitiva.*

*- Parecer pela denegação da ordem."*

ISTO POSTO, **denego a Ordem**, pelos Fundamentos acima expostos.

É como voto.

## EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DEFESA PRÉVIA. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - Impetração que visa ao **Trancamento de Ação Criminal, que atribui ao Réu a prática de Crime contra a Ordem Tributária (artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990), por Omissão de Receitas/Rendimentos, no ano-calendário de 2005, que resultou na constituição de Crédito Tributário no montante de R\$ 2.660.713,99.**

**II - Aponta Constrangimento Ilegal consistente em: a) Inépcia da Denúncia, por ausência de descrição pormenorizada da Conduta; b) Ausência de exaurimento da Instância Administrativo-Fiscal, que é pressuposto à propositura de Ação Criminal; c) Ausência de Circunstância Agravante prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/1990; d) Prescrição da Pretensão Punitiva.**

III - Excerto da Decisão que indeferiu o Pedido de Liminar:

*"(...) há diversas questões de Ordem Processual e Substancial inerentes ao Rito Processual Penal, com reflexo em Princípios Constitucionais. No que tange ao Desenvolvimento válido e regular, principalmente desde a última Reforma Processual, sobressaindo o Princípio Acusatório, em detrimento do velho e obsoleto paradigma Inquisitório. Embora não tão longo na assimilação indutiva.*

*No caso da Impetração, difusamente, não está, à primeira vista, em desacordo com o decidido na Instância, tanto que enfrentando, em 2 (duas) das 3 (três) fases do Processo Penal. Seja no Recebimento da Denúncia, quando os Pressupostos de Desenvolvimento são acautelados; seja quando os exames das Condições da Ação Penal ocorrem, não havendo a Absolição Sumária. E, a última a ser enfrentada por ocasião da Sentença, quando terá lugar o Juízo Probatório após a Instrução.*

*No âmbito estreito do Habeas Corpus não há por abrir uma comporta para todos os pontos jurídicos englobadamente em forma, sequência e complexidade. Pressupostos, Condições e Mérito (Instrução), inclusive passíveis de Recurso próprio, a tempo e modo."*

IV - Parecer da douta Procuradoria Regional da República:

*"1. A denúncia ofertada encontra-se redigida de forma clara, com todos os elementos exigidos pela legislação, permitindo uma completa compreensão da conduta do denunciado e o exercício pleno do seu direito de defesa.*

*2. Incabível o argumento de ausência de exaurimento da instância administrativa, na medida em que o processo fiscal tributário foi devidamente concluído, tanto que houve a constituição definitiva do crédito tributário. O simples ajuizamento de ação ordinária com o intuito de discutir a nulidade do procedimento administrativo fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário.*

3. *Está sedimentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os delitos contra a ordem tributária tipificados no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, são crimes materiais, consumando-se apenas com o lançamento definitivo do tributo (Súmula Vinculante nº 24), sendo este o termo inicial do cômputo do prazo prescricional.*

4. *Revela-se absolutamente impertinente no habeas corpus a alegação de inaplicabilidade da agravante prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, a qual deve ser apreciada por ocasião do julgamento da ação penal.*

5. *Inexistência de quaisquer das hipóteses excepcionais de trancamento da ação penal pela estreita via do habeas corpus, que somente é admitido nas hipóteses em que se vislumbra, sem o aprofundado exame de provas, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a **flagrante ausência** de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade delitiva.*

- *Parecer pela denegação da ordem."*

V - Denegação da Ordem, pelos Fundamentos acima expostos.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em denegar a Ordem, nos termos do Relatório e do Voto do Relator constantes dos autos, que integram o presente Julgado.

Recife, 09 de Março de 2017 (Data do Julgamento).

**Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE**

**Relator**